

Goiânia, quinta-feira, 23 de abril de 2026 - Ano - XV - Número 69.

CONSELHEIROS

Helder Valin Barbosa | *Presidente*
Sebastião Pereira Neto Tejota | *Vice-presidente*
Carla Cíntia Santillo | *Corregedora Geral*
Edson José Ferrari | *Diretor da ESCOEX*
Kennedy De Sousa Trindade | *Ouvidor*
Saulo Marques Mesquita | *Presidente da Primeira Câmara*
Celmar Rech | *Presidente da Segunda Câmara*

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Heloísa Helena Antonácio Monteiro Godinho
Flávio Rodrigues
Cláudio André Abreu Costa
Humberto Bosco Lustosa Barreira
Henrique Veras

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JUNTO AO TCE-GO

Fernando dos Santos Carneiro | *Procurador-Geral*
Maísa de Castro Sousa
Carlos Gustavo Silva Rodrigues

Diário Eletrônico de Contas - D.E.C implantado
e regulamentado pela Resolução nº 4/2012

Goiânia, quinta-feira, 23 de abril de 2026 - Ano - XV - Número 69.

ÍNDICE

Decisões	2
Tribunal Pleno.....	2
Resolução	2
Acórdão	8
Ata	16
Atos.....	24
Atos Administrativos	24
Portaria	24
Atos de Licitação.....	24
Aviso de Dispensa de Licitação.....	24

**Decisões
Tribunal Pleno
Resolução**[Processo - 202600047000899/019-01](#)**RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 8/2026**

Dispõe sobre a seleção, o credenciamento, a atuação e a remuneração de instrutores internos e externos no âmbito da Escola Superior de Controle Externo – ESCOEX, do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso das competências constitucionais, legais e regimentais, especialmente as contidas na Lei estadual nº 15.122, de 4 de fevereiro de 2005, que institui o Plano de Carreira e o Quadro Permanente dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Goiás; nos arts. 16-E e 16-G da Lei estadual nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás; e do Regulamento da Escola Superior de Controle Externo – ESCOEX Aelson Nascimento, aprovado pela Resolução Administrativa nº 16 de 25 de novembro de 2025, diante do que consta nos autos nº 202600047000899, e na exposição de motivos, RESOLVE:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Regularizar a seleção, o credenciamento, a atuação e a remuneração das atividades de docência, ensino, pesquisa, extensão, orientação, avaliação e gestão acadêmica desenvolvidas por professores e instrutores internos e externos no âmbito da Escola Superior de Controle Externo – ESCOEX Aelson Nascimento.

Art. 2º Para os fins desta Resolução, considera-se:

I - instrutor interno: membro ou servidor remunerado em folha de pagamento pelo TCE-GO, com vínculo efetivo, comissionado ou à disposição, formalmente credenciado pela ESCOEX para atuar em atividades formativas;

II - instrutor externo: profissional, pessoa física ou jurídica, sem vínculo funcional com o TCE-GO, que atue em ações formativas da ESCOEX mediante contratação, cooperação técnica, parceria institucional, convênio, cessão, bolsista, colaboração eventual ou convite, incluídos nesta categoria o colaborador eventual e o conferencista de notória especialização; e

III - atividade docente: o conjunto de ações voltadas à docência, ensino, pesquisa aplicada, orientação, tutoria, avaliação, desenvolvimento de material didático, participação em comissões acadêmicas, gestão pedagógica, inclusive ministração ou planejamento de cursos, palestras, capacitações e outras atividades congêneres, inerentes aos programas formativos da ESCOEX.

**TÍTULO II
DA REMUNERAÇÃO E COMPENSAÇÃO POR ATIVIDADE DOCENTE
CAPÍTULO I****DAS FORMAS DE REMUNERAÇÃO E COMPENSAÇÃO**

Art. 3º A remuneração por atividade docente, no âmbito da ESCOEX, será realizada por meio de:

I - pagamento de hora-aula, aplicável às atividades docentes eventuais, modulares ou pontuais, ainda que integrantes de ações formativas de longa duração, incluindo ministração de aulas, oficinas, palestras, módulos isolados, tutoria episódica, elaboração pontual de conteúdos e demais atividades acadêmicas não contínuas;

II - gratificação por Encargo de Curso, nos termos do art. 16-E da Lei nº 15.122/2005, quando houver designação formal da Presidência, a partir de proposta da ESCOEX, para exercício de atividades acadêmicas de natureza permanente;

III - bolsas ou auxílios, quando previstos em legislação específica, convênios ou instrumentos de cooperação; e

IV - remuneração contratual, aplicável aos instrutores externos contratados diretamente pelo Tribunal, inclusive colaboradores eventuais e conferencistas, conforme legislação vigente.

Parágrafo único. As atividades docentes realizadas por instrutores internos, quando não houver remuneração específica, poderão ser objeto de compensação de horário, concessão de banco de horas extraordinário, conversão em pontuação na avaliação de desempenho conforme



normativos pertinentes, ou parcela indenizatória correspondente, observado o disposto nesta resolução.

CAPÍTULO II
DA ATIVIDADE DOCENTE EVENTUAL
SEÇÃO I
DA REMUNERAÇÃO POR HORA-AULA

Art. 4º As atividades docentes de natureza eventual, modular ou pontual serão remuneradas mediante pagamento de hora-aula, inclusive quando integrantes de cursos ou programas de longa duração e ainda que desempenhadas cumulativamente com as atribuições regulares do instrutor interno.

§1º O valor da hora-aula será definido em ato da Presidência, e atualizado periodicamente, mediante proposta da ESCOEX, podendo variar por tipo de titularidade acadêmica, tipo de atividade, complexidade e modalidade de oferta.

§2º Para atividades de maior complexidade ou duração ampliada, tais como produção e tutoria de cursos de Educação a Distância – EAD, elaboração de material didático, monitoramento ou pesquisa aplicada, a tabela poderá prever valores diferenciados ou bônus complementares.

§3º O pagamento por hora-aula aplica-se tanto a instrutores internos quanto externos.

§4º É vedado o pagamento adicional ao instrutor interno quando:

I - a atividade docente for inerente à atribuição ordinária da função exercida ou do cargo efetivo ou em comissão ocupado pelo instrutor interno;

II - tratar-se de atividade relacionada a palestras ocasionais, orientação interna ou treinamentos considerados parte intrínseca do exercício da fiscalização ou da função exercida;

III - desenvolvida no interesse exclusivo da sua unidade de lotação, sem caracterização de atividade educacional formal; e

IV - o servidor atuar exclusivamente dentro de sua jornada regular de trabalho.

§5º É vedada a atuação remunerada como instrutor interno quando o servidor estiver afastado ou licenciado do exercício do cargo.

§6º As vedações à remuneração e compensação não implicam óbice ao exercício voluntário da atividade docente pelos instrutores.

§7º O pagamento de hora-aula do instrutor interno observará, cumulativamente:

I - o valor mensal máximo calculado a partir do limite estabelecido para a gratificação por encargo de curso, considerado o somatório de todas as atividades remuneradas no período;

II - a disponibilidade orçamentária e financeira da Administração;

III - a vedação de incorporação aos vencimentos, remuneração, proventos ou pensões, bem como de utilização como base de cálculo para outras vantagens; e

IV - a dedução dos tributos e encargos legais devidos.

Art. 5º Para fins do disposto no artigo anterior, a caracterização da atividade docente como inerente ou não às atribuições ordinárias do instrutor interno observará, além do cargo ocupado, a natureza da função exercida, o campo temático de sua lotação atual e o âmbito institucional das competências desempenhadas, sendo que:

I - a atividade inerente é aquela cujo conteúdo ministrado guarda relação direta com as funções desempenhadas na unidade de lotação, constituindo desdobramento natural das competências técnicas e operacionais ali exercidas; e

II - a atividade extraordinária, passível de remuneração adicional, dar-se-á quando o conteúdo ministrado não se insere no escopo das atribuições desempenhadas na função ou no interesse exclusivo da unidade de lotação do servidor, ainda que seja matéria abrangida pelas atribuições gerais do cargo ocupado.

§1º Para fins do inciso I do caput deste artigo, entende-se como relação direta aquela em que o conteúdo ou atividade docente:

a) decorre de conhecimentos técnico-operacionais aplicados ou obtidos rotineiramente na atividade finalística ou instrumental da unidade de lotação;

b) constitui orientação natural, decorrente do papel institucional desempenhado pela unidade de lotação; e

c) representa compartilhamento de práticas ou conhecimentos próprios da área em que o servidor efetivamente atua.

§2º Para fins do inciso II do caput deste, considera-se atividade extraordinária aquela em que o servidor ministra conteúdo:

a) alheio às atividades que desempenha na prática em sua unidade de lotação, mesmo que possua domínio técnico ou experiência pretérita na matéria;

b) que não decorre de atribuição funcional exercida no momento da designação; e



c) que exige dedicação adicional, não prevista na rotina institucional da unidade de lotação.

§3º A aferição dessa compatibilidade temática e funcional será realizada pela ESCOEX, mediante concordância da chefia imediata do instrutor interno e análise de coerência entre:

I – atribuições da unidade de lotação;

II – descrição da função desempenhada; e

III – conteúdo proposto para atividade docente.

§4º A mera vinculação genérica ao cargo efetivo não é suficiente para descaracterizar a extraordinariedade da atividade docente quando houver distinção material entre a competência exercida na prática e o conteúdo ministrado.

SEÇÃO II

DA ATUAÇÃO DOCENTE POR CONVITE EXTERNO

Art. 6º A participação de instrutores internos em eventos, cursos, palestras, seminários, capacitações ou atividades similares, quando realizada a convite de outros órgãos ou entidades da Administração Pública ou de pessoas jurídicas de direito privado, deverá ser previamente autorizada pela chefia imediata do instrutor e pela ESCOEX, quando houver relação direta com atividades docentes desempenhadas no âmbito da Escola.

§1º Quando houver deslocamento para outro município ou unidade federativa, poderão ser concedidas diárias e transporte, conforme legislação vigente, independentemente de a iniciativa do convite ser externa ao TCE-GO, respeitada a conveniência e oportunidade da Administração.

§2º A participação do servidor convidado não gera direito a qualquer forma de remuneração adicional pelo TCE-GO, vedado o recebimento simultâneo de valores por docência, cachês, honorários ou gratificações externas que possam caracterizar conflito de interesses, salvo autorização expressa da Presidência, ouvida a unidade de gestão de pessoas.

§3º Havendo percepção de remuneração diretamente ao servidor por órgão ou entidade externa, este deverá comunicar previamente à ESCOEX e à chefia imediata, para fins de análise de compatibilidade ética, administrativa e legal, observado o disposto na legislação sobre conflito de interesses.

§4º O conteúdo técnico produzido ou apresentado pelo servidor em eventos externos poderá ser registrado pela ESCOEX para fins de catalogação, reconhecimento de atividade docente ou cumprimento de carga acadêmica, desde que não haja restrição dos organizadores do evento externo ou do autor.

§5º A atuação em eventos externos poderá ser considerada como ação formativa institucional, para fins de pontuação ou registro acadêmico, nos termos da regulamentação da ESCOEX.

CAPÍTULO III

DA COMPENSAÇÃO DE JORNADA E PONTUAÇÃO EM AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 7º As atividades docentes realizadas por instrutores internos, quando não remuneradas por hora-aula ou por Gratificação por Encargo de Curso, poderão ensejar, a critério da Administração, compensação de jornada ou registro de pontuação específica na avaliação de desempenho anual do servidor.

§1º A compensação de jornada poderá ser autorizada quando a atividade docente ocorrer fora do horário regular de trabalho, desde que não remunerada e que sua execução esteja previamente aprovada pela chefia imediata e pela ESCOEX.

§2º A compensação de horário poderá ocorrer mediante registro em banco de horas extraordinário, observadas integralmente as disposições e limites dos normativos que tratem de jornada e banco de horas do Tribunal.

§3º O registro de pontuação na avaliação de desempenho será admitido quando a atividade docente, ainda que inerente às atribuições do cargo, representar contribuição relevante às ações formativas da ESCOEX, observados os critérios e limites definidos no sistema de avaliação institucional.

§4º A compensação de jornada e a pontuação na avaliação de desempenho não poderão ser cumuladas com qualquer forma de remuneração prevista nesta Resolução, devendo ser adotado um único critério por atividade docente.

§5º A pontuação atribuída por atividade docente observará tabelas e parâmetros definidos nos regulamentos da avaliação de desempenho e demais diretrizes a cargo da unidade de gestão de pessoas, priorizando critérios de impacto acadêmico e participação efetiva.

§6º A remuneração, compensação de jornada e a pontuação previstas nesta Resolução não constituem direito subjetivo do servidor, sendo concedidas conforme juízo de conveniência e oportunidade da Administração.



CAPÍTULO IV DA ATUAÇÃO NO CORPO DOCENTE PERMANENTE

Art. 8º A atuação de instrutores internos como professor membro do Corpo Docente Permanente da ESCOEX configura atividade extraordinária, de natureza acadêmica e permanente, ainda que haja afinidade temática entre o conteúdo ministrado e o campo geral de atuação e lotação do servidor.

§1º A designação para o Corpo Docente Permanente será:

I – feita por ato formal da Presidência, mediante proposta da Diretoria da ESCOEX, precedida de processo seletivo a cargo da Escola;

II – temporária e vinculada ao período de exercício da atividade docente; e

III – condicionada à disponibilidade orçamentária e ao efetivo exercício, com desempenho satisfatório, das funções acadêmicas inerentes à designação, cuja verificação caberá à ESCOEX.

§2º A designação para o Corpo Docente Permanente implica o exercício continuado de atividades técnico-acadêmicas próprias de instituições de ensino, tais como:

I – planejamento, elaboração e atualização de projetos pedagógicos de cursos;

II – docência em disciplinas;

III – orientação e avaliação de trabalhos finais;

IV – tutoria e acompanhamento discente;

V – participação em colegiados, comissões, bancas e atividades de gestão acadêmica;

VI – pesquisa aplicada, produção técnico-científica e supervisão de atividades de aprendizagem; e

VII – atuação permanente na organização, coordenação e acompanhamento do curso.

§3º A atuação no Corpo Docente Permanente não exime o servidor de suas obrigações funcionais na sua unidade de lotação, devendo ser observada a compatibilidade de horários e o princípio da eficiência administrativa.

§4º A atividade docente realizada por instrutor interno designado para o Corpo Docente Permanente, caracterizada por sua natureza institucional, continuidade e responsabilidade acadêmica, não se confunde com a docência eventual ou com ministração de treinamentos de curta duração, razão pela qual o instrutor fará jus à remuneração por percentual fixado na forma do Art. 16-E da Lei nº 15.122, de 4 de fevereiro de 2005.

§5º A concessão do adicional por atividade docente permanente independe da lotação originária do servidor, por decorrer da função acadêmica extraordinária exercida no âmbito da ESCOEX, e não da atividade típica da unidade de origem.

§6º A remuneração por gratificação por encargo de curso poderá ser atribuída a outras atividades acadêmicas estruturadas e continuadas, ainda que o servidor não integre formalmente o Corpo Docente Permanente, desde que previamente definidas em ato da Presidência, mediante proposta da ESCOEX.

TÍTULO III DAS FORMAS DE SELEÇÃO E CONTRATAÇÃO CAPÍTULO I

DO CREDENCIAMENTO E AVALIAÇÃO DOS INSTRUTORES

Art. 9º O Banco de Instrutores e o Corpo Docente Permanente da ESCOEX serão organizados por áreas temáticas, considerando no processo de seleção e credenciamento:

I – análise curricular;

II – experiência profissional;

III – histórico de produção técnica; e

IV – avaliações de desempenho anteriores.

§1º O credenciamento de instrutores internos e externos observará edital próprio da ESCOEX, contendo critérios, prazo de vigência e procedimentos de habilitação e desligamento.

§2º A atuação docente observará impedimentos legais e éticos, vedando-se a participação de instrutores que se encontrem em situação de conflito de interesses, penalidades disciplinares impeditivas ou avaliações funcionais insuficientes.

§3º A permanência no Banco de Instrutores é condicionada à participação efetiva nas ações formativas da Escola, devendo o instrutor executar, propor ou colaborar na realização de pelo menos uma atividade formativa por exercício, salvo justificativa aceita pela ESCOEX.

§4º O instrutor poderá ser descredenciado a qualquer tempo por:

I – desempenho insatisfatório;

II – descumprimento de prazos ou diretrizes acadêmicas;



- III – recusa injustificada de convites sucessivos;
- IV – superveniência de impedimentos legais ou éticos; e
- V – solicitação do próprio instrutor.

Art. 10. O exercício da atividade docente nas ações formativas, inclusive de pós-graduação, observará os seguintes critérios:

- I – aderência temática e experiência comprovada;
- II – competência técnico-profissional;
- III – disponibilidade para atuação presencial ou remota; e
- IV – inexistência de impedimentos legais ou éticos.

§1º A atividade docente será avaliada e documentada, mediante critérios estabelecidos pela Coordenação Acadêmico-Pedagógica da ESCOEX, abrangendo as seguintes dimensões:

- I – avaliação discente;
- II – avaliação pedagógica pela coordenação; e
- III – indicadores de entrega acadêmica.

§2º O desempenho insatisfatório poderá ensejar a suspensão ou o descredenciamento do instrutor, após análise da ESCOEX, especialmente quando houver reincidência ou ausência de justificativa adequada.

Art. 11. A ESCOEX encaminhará anualmente tabela indicativa com valores referenciais máximos de hora-aula e percentuais para gratificação, para fixação pela Presidência do Tribunal, observada a disponibilidade orçamentária.

Art. 12. O desempenho de atividades docentes pelos instrutores internos:

- I – deve observar a compatibilidade com a jornada regular e com as atribuições da unidade de lotação;
- II – não poderá comprometer o fiel desempenho das funções primárias de fiscalização; e
- III – deve ser autorizado pela chefia imediata, nos termos do Regulamento da ESCOEX.

Parágrafo único. Quando a natureza, a complexidade ou a continuidade das atividades acadêmicas assim o exigirem, a Presidência poderá instituir regime especial de dedicação exclusiva, total ou parcial, fixando o respectivo período, limites e compensação.

CAPÍTULO II

DA ATUAÇÃO DE COLABORADORES EXTERNOS

Art. 13. A atividade docente poderá ser exercida por instrutor externo, inclusive de forma voluntária, ou ainda, na condição de colaborador eventual contratado.

§1º A remuneração de servidores de outros órgãos públicos como instrutores externos dependerá de termo de cooperação técnica ou instrumento congênere, observando os termos da legislação vigente e da pactuação.

§2º A atuação voluntária em atividades de ensino, orientação ou colaboração acadêmica promovidas pela ESCOEX poderá ocorrer sem pagamento de remuneração adicional, assegurado, quando cabível, o recebimento de diárias, indenizações ou auxílios destinados exclusivamente a custear despesas de deslocamento, alimentação ou estadia, na forma da legislação vigente.

§3º A atuação voluntária não gera direito a qualquer espécie de gratificação, hora-aula ou vantagem pecuniária, limitando-se o ressarcimento às despesas necessárias à execução da atividade.

§4º Considera-se colaborador eventual o instrutor externo contratado para prestação pontual de serviços técnico-especializados relacionados à docência, tutoria, monitoramento, pesquisa aplicada, elaboração de material ou outras atividades formativas da ESCOEX, com remuneração calculada por hora-aula ou atividade equivalente.

Art. 14. A contratação do colaborador eventual deverá observar, no que couber:

- I – as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021 e demais normas aplicáveis à contratação de serviços pela Administração Pública;
- II – procedimento interno do Tribunal, para credenciamento, homologação e execução dos serviços; e
- III – apresentação de nota fiscal ou RPA (Requisição de Pagamento Autônomo) conforme o caso, cabendo ao TCE-GO reter e recolher os tributos devidos.

§1º A contratação de colaborador eventual poderá ocorrer mediante contratação direta — inclusive por dispensa em razão do valor ou por inexigibilidade, conforme a Lei nº 14.133/2021 — quando o serviço apresentar caráter pontual, especializado ou de curta duração.

§2º A contratação do colaborador eventual não gera vínculo empregatício ou funcional com o TCE-GO.



§3º Os procedimentos de contratação serão conduzidos pela unidade competente do Tribunal, com participação da ESCOEX no que lhe couber.

SEÇÃO I

DA CONTRATAÇÃO POR NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO

Art. 15. O Tribunal poderá contratar, para eventos, palestras magnas, seminários ou atividades formativas de caráter excepcional, profissionais ou conferencistas de notória especialização, pessoa física ou jurídica, cujos serviços, pela relevância técnica, científica ou reputação nacional ou internacional, possam demandar valores específicos não vinculados à tabela de hora-aula ou aos limites fixados para colaboradores eventuais.

§1º A contratação referida no caput será pontual, mediante justificativa da autoridade competente, observadas as hipóteses legais de contratação direta previstas na Lei nº 14.133/2021.

§2º Os valores serão definidos caso a caso, conforme complexidade, reputação, agenda, singularidade do tema e prática de mercado, devendo constar do processo administrativo comprovação de compatibilidade de preços.

§3º A contratação de conferencista de notória especialização não gera vínculo funcional com a ESCOEX, limitando-se a entrega contratada.

SEÇÃO II

DOS LIMITES ANUAIS E DA TRANSPARÊNCIA

Art. 16. Para fins de transparência, a ESCOEX publicará periodicamente informações sobre os custos das atividades docentes, discriminando os detalhes das despesas.

Art. 17. As despesas decorrentes da contratação de colaboradores eventuais correrão à conta de dotação orçamentária própria do Tribunal, previamente programada, e deverão observar rigoroso controle de compatibilidade orçamentária e fiscal.

Art. 18. O colaborador eventual poderá ser disponibilizado para atuação em mais de uma oferta formativa, desde que haja compatibilidade funcional, autorização prévia da ESCOEX e não gere conflito com demais contratos ou com o interesse público.

§ 1º A soma das contratações eventuais para a mesma pessoa física ou jurídica no mesmo exercício fiscal não poderá ultrapassar o limite fixado em ato interno da ESCOEX, sobretudo em observância aos limites legais de contratação direta por dispensa.

TÍTULO IV

DA PRODUÇÃO E USO DE MATERIAL DIDÁTICO MULTIMÍDIA

CAPÍTULO I

DO DIREITO AUTORAL E REMUNERAÇÃO ADICIONAL

Art. 19. O material didático, textual, audiovisual ou multimídia produzido por instrutores internos ou externos para cursos, programas ou ações formativas da ESCOEX será considerado obra intelectual de interesse público, ficando sua utilização condicionada à cessão prévia, total e não exclusiva dos direitos autorais patrimoniais ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás, para fins de reprodução, armazenamento, edição, adaptação, derivação, disponibilização, distribuição gratuita e reutilização em cursos presenciais, híbridos e EAD.

§1º A cessão dos direitos autorais patrimoniais prevista no caput será formalizada no instrumento de contratação, termo de credenciamento, termo de adesão ou documento equivalente, não gerando vínculo funcional adicional.

§2º A gravação de aulas destinadas especificamente a cursos EAD permanentes ou de uso continuado pela ESCOEX será remunerada mediante pagamento correspondente ao nível de formação do instrutor, da seguinte forma:

I – quando complementar, substitutiva ou de atualização pontual de conteúdos já produzidos ou em uso, mediante valor equivalente a 1 (uma) hora-aula; e

II – quando inédita, abrangendo planejamento e elaboração integral do material, mediante valor equivalente a 2 (duas) horas-aula.

§3º A revisão, atualização ou regravação de conteúdo didático poderá ser remunerada quando houver solicitação formal da ESCOEX, não sendo devido pagamento adicional pela mera republicação, disponibilização ou reutilização do material previamente produzido.

§4º A cessão prevista neste artigo não abrange direitos morais do autor, que permanecem resguardados, assegurando-se o devido crédito de autoria, conforme legislação aplicável.

§5º O instrutor não poderá opor-se à utilização institucional do material cedido, inclusive para fins de atualização, edição, adaptação, recorte, derivação ou incorporação em materiais complementares, desde que preservada a integridade intelectual do conteúdo.



§6º A disponibilização, reutilização ou republicação de conteúdos produzidos no âmbito da ESCOEX não ensejará nova remuneração ao instrutor, salvo nas hipóteses previstas nos §§2º e 3º deste artigo.

CAPÍTULO II DA AUTORIZAÇÃO CONTRATUAL

Art. 20. A gravação de palestras, conferências, painéis ou exposições realizadas por profissionais de notória especialização contratados pelo Tribunal dependerá de autorização expressa no instrumento de contratação, especificando-se a extensão, o prazo e as condições de uso institucional do material.

§1º A autorização referida no caput poderá abranger a captura integral ou parcial da apresentação, sua disponibilização em ambiente virtual de aprendizagem, bem como sua reutilização em eventos ou ações formativas futuras da ESCOEX.

§2º Salvo previsão contratual específica, a autorização de gravação e utilização institucional não implicará pagamento adicional ao conferencista além do valor pactuado pelo serviço contratado.

§3º Na hipótese de vedação expressa à gravação, compete à ESCOEX assegurar o cumprimento do disposto, inclusive mediante comunicação prévia ao setor competente e ao público presente.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. Os casos omissos serão dirimidos pela Presidência, ouvida a ESCOEX.

Art. 22. Fica revogada a Resolução nº 6 de agosto de 2019.

Art. 23. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos para parcerias, contratações e credenciamentos realizados a partir de sua vigência.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Extraordinária Administrativa Nº 8/2026 (Virtual). Resolução Administrativa aprovada em: 16/04/2026.

Acórdão

[Processo - 202500047001702/312](#)

Acórdão 825/2026

PROCESSO Nº :202500047001702/312

ÓRGÃO :TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADO :CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE GOIÁS S.A - CEASA

ASSUNTO :312-PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS-REPRESENTAÇÃO

RELATOR :SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

CONS.SUBSTITUTO:FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR :MAÍSA DE CASTRO SOUSA

EMENTA: Licitações e contratos administrativos. Representação com pedido de cautelar. Falhas no instrumento convocatório. Correção parcial. Determinações. Multa. Arquivamento.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202500047001702/312, que trata de representação recepcionada pela Ouvidoria deste Tribunal de Contas, originada da empresa WIK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, sob o protocolo nº OUV20250506181700572370174, acerca de supostas irregularidades relacionadas ao Edital nº 001/2025, publicado pela Centrais de Abastecimento de Goiás S/A – CEASA (Processo SEI nº 202500057000102), posteriormente revogado e substituído pelo Edital nº 002/2025 - CEASA, cuja última versão data de 30/06/2025, cujo relatório e voto são partes integrantes deste

ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, em acatar parcialmente a proposta de encaminhamento apresentada pelo Serviço de Fiscalização de Licitações, na Instrução Técnica Conclusiva Nº 51/2025 - SERV-FISC-LICITA, com os acréscimos e ponderações do Ministério Público de Contas e Conselheiro Substituto, e deliberar por:

a) conhecer da Representação e, no mérito, julgá-la parcialmente procedente;

b) determinar, à Centrais de Abastecimento de Goiás - CEASA, que:

b.1) em procedimentos licitatórios futuros, proceda à especificação do conselho profissional de registro da empresa licitante dentre os critérios de habilitação técnico-operacional eventualmente inseridos em edital, atendendo ao princípio do julgamento objetivo inscrito no art. 31 da Lei nº 13.303/2016;



- b.2) em procedimentos licitatórios futuros, faça constar a denominação do conselho profissional responsável pela emissão de certidões e atestados de qualificação técnico-profissional quando eventualmente exigidos em edital, em atendimento ao princípio do julgamento objetivo inserido no art. 31 da Lei nº 13.303/2016;
- b.3) em procedimentos licitatórios futuros, faça constar as parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes em edital, quando prevista tal exigência de qualificação técnica, em cumprimento ao disposto no art. 58, II, da Lei nº 13.303/2016;
- b.4) em procedimentos licitatórios futuros, proceda à definição objetiva do critério de julgamento adotado em edital, em atendimento ao princípio do julgamento objetivo previsto no art. 31 da Lei nº 13.303/2016;
- c) dar ciência à Centrais de Abastecimento de Goiás - CEASA de que:
- c.1) a elaboração do orçamento-base após a confecção do respectivo Termo de Referência configura descumprimento do art. 4º, inciso I, do Regulamento de Compras da CEASA;
- c.2) a divulgação, durante a fase preparação da licitação, do orçamento estimado do contrato exige justificativa administrativa, nos termos do art. 34 da Lei nº 13.303/2016;
- d) aplicar multa, com fundamento no art. 112, inciso VII, da LOTCE/GO ao Sr. Carlos Alberto Andrade Oliveira, Diretor-Presidente da CEASA, portador do CPF nº xxx.204.411-xx, responsável por ato comissivo de republicação de edital que ensejou descumprimento da decisão que determinou, em sede cautelar, a suspensão do Edital nº 002/2025 (item 'b' do Acórdão nº 1487/2025 – Tribunal Pleno, evento 36);
- e) determinar a intimação do senhor Carlos Alberto Andrade Oliveira do inteiro teor do presente Acórdão, bem como para, no prazo legal, quitar a dívida, nos termos do art. 80, da Lei nº 16.168/07;
- f) determinar ao Serviço de Publicações e Comunicações que, transcorrido o prazo legal, certifique o que ocorrer;
- g) determinar, na hipótese de inexistência de recurso e não recolhimento do valor devido, a cobrança judicial do débito e da multa, após trânsito em julgado desta decisão, com base no artigo 71, §3º, da Constituição Federal, nos artigos 1º, § 2º, e 83, incisos II e III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, devendo a Secretaria Geral expedir a competente certidão deste título executivo, procedendo à devida atualização do débito, conforme determinação dos artigos 75 e 112, §1º, da citada lei, e a inclusão dos nomes dos responsáveis no cadastro informativo de créditos não quitados do Estado de Goiás, após trânsito em julgado desta decisão, nos termos regulamentados;
- h) comunicar a decisão aos interessados e arquivar o presente expediente nos termos do art. 99, da LOTCE/GO.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejada (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 12/2026 (Virtual). Processo julgado em: 16/04/2026.

[Processo - 202600047000872/904](#)

Acórdão 826/2026

Ementa: Recurso de Agravo, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto pela Secretaria de Estado da Economia. Objeto: revogação da medida cautelar decretada por meio do Despacho n.º 77/2026 – GCEF, nos autos de n.º 202600047000407, posteriormente referendada pelo Acórdão n.º 465/2026 – Plenário. Possíveis descontos incidentes sobre a correção monetária de impostos. Análise preliminar da Unidade Técnica. Não comprovação da ilegalidade aventada pelo denunciante. Regularidade e conformidade constitucional e legal do programa de recuperação fiscal Negocie Já II, instituído pela Lei estadual n.º 23.983/2025. Exercício do juízo de retratação, para revogar a cautelar decretada. Extinção da denúncia de autos n.º 202600047000407, com resolução de mérito. Determinação. Arquivamento de ambos os processos.

Com os fundamentos expostos nestes autos de nº 202600047000872, que tratam de Recurso de Agravo, interposto pela Secretaria de Estado da Economia, por meio do seu representante legal, Sr. Francisco Sérvulo Freire Nogueira, visando a revogação da medida cautelar decretada por meio do Despacho n.º 77/2026 – GCEF, nos autos de n.º 202600047000407, posteriormente referendada pelo Acórdão n.º 465/2026 – Plenário, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,



ACORDA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Conselheiro Relator, em:

- a) conhecer do recurso, por preencher os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, dar-lhe provimento, para revogar a medida cautelar referendada pelo Acórdão n.º 465/2026 – Plenário, no âmbito do Processo n.º 202600047000407 e, bem assim, restabelecer a aplicabilidade dos incentivos fiscais criados pela Lei estadual n.º 23.983/25, haja vista a comprovação de conformidade constitucional e legal do programa de recuperação fiscal;
- b) determinar à Secretaria de Estado da Economia que adote urgência na adequação das planilhas e layout do sistema administrativo em que se efetua o cálculo do crédito tributário, a fim de garantir transparência e clareza em eventuais fiscalizações exercidas por órgãos de controle;
- c) de consequência, considerando a ausência da ilegalidade apontada pelo denunciante, julgar extinto com resolução de mérito o processo de n.º 202600047000407, que materializou a Denúncia, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Sindicato dos Funcionários do Fisco do Estado de Goiás – SINDIFISCO/GO, do qual originou o presente recurso de agravo, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito e, ainda, em homenagem aos princípios da primazia de mérito e da economia processual promovendo, por conseguinte, o seu arquivamento, nos termos do art. 99, inciso I, da LOTCE-GO;
- d) dar ciência desta decisão às partes, SINDIFISCO/GO e Secretaria de Estado da Economia;
- e) juntar cópia do inteiro teor desta decisão nos autos do processo de n.º 202600047000407, para as baixas necessárias.

À Diretoria de Atos Oficiais e Controle, para publicação na forma da lei, intimação das partes, demais providências e arquivamento.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 12/2026 (Virtual). Processo julgado em: 16/04/2026.

[Processo - 202400047004282/905](#)

Acórdão 827/2026

Processo n.º 202400047004282/905, Tratam os autos de Recurso de Reexame apresentado a esta Corte de Contas pelo Sr. Marcos Antônio da Cunha Torres, na qualidade de Pró-Reitor de Extensão, Cultura e Assuntos Estudantis da UEG e Coordenador do Pronatec/UEG, à época dos fatos, representado por seu Advogado, Dr. Diogo Jorge Medeiros Marques, OAB/GO n.º 56.656, em face da decisão proferida no Acórdão n.º 3921/2024, objeto dos Autos de n.º 201900047000391/312.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202400047004282/905, que tratam de Pedido de Reexame, interposto pelo Sr. Marcos Antônio da Cunha Torres, CPF n.º 278.009.201-78, na qualidade de Pró-Reitor de Extensão, Cultura e Assuntos Estudantis da Universidade Estadual de Goiás - UEG e Coordenador do Pronatec/UEG, à época dos fatos, em face do Acórdão n.º 3921/2024, proferido nos autos da Representação n.º 201900047000391, que, dentre outras medidas, aplicou a multa prevista no art. 112, inciso II, da Lei n.º 16.168/07 (LOTCE) ao recorrente, e tendo o Relatório e Voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, com fundamento nos arts. 71, e 75 da Constituição Federal, art. 26, da Constituição Estadual, e arts. 328, inciso II, e 344 do Regimento Interno desta Corte, em conhecer para, no mérito, dar provimento ao Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Marcos Antônio da Cunha Torres, CPF n.º 278.009.201-78, alterando-se o Acórdão n.º 3921/2024 para excluir, exclusivamente em relação ao recorrente, a sanção pecuniária aplicada, consoante as razões esplanadas.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 12/2026 (Virtual). Processo julgado em: 16/04/2026.



[Processo - 202400047002539/102-01](#)

Acórdão 828/2026

Processo nº 202400047002539/102-01: Prestação de Contas Anual. Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). Exercício Financeiro de 2023. Regularidade das contas, com ressalvas. Expedição de quitação à gestora.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202400047002539/102-01, que tratam de Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2023, oriunda da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), Unidade Orçamentária 2400; e tendo o relatório e voto como partes integrantes do presente ato.

ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os integrantes do Colegiado do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, com fundamento nos artigos 66, § 2º, e 70 da Lei nº 16.168/2007 – LO/TCE-GO, em:

I. Julgar regulares com ressalvas as contas tratadas no presente processo, oriundas da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), Unidade Orçamentária 2400, tendo em vista que as impropriedades verificadas não ocasionaram prejuízos ao erário e, com fundamento no art. 73 da LO/TCE-GO e § 1º desse artigo, indicar as seguintes ressalvas: distorções na mensuração dos bens móveis, incluindo ausência de baixa da depreciação acumulada, superavaliação da conta contábil e inconsistências na reavaliação, em desacordo com a Instrução Normativa Intersecretarial nº 1/2020;

II. Determinar que seja expedida a devida quitação em favor da Secretária de Estado da Educação, Sra. Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira, CPF nº 329.607.192-04, determinando à mesma, ou a quem lhe houver sucedido, a adoção de providências internas que sanem e previnam as ocorrências de outras falhas semelhantes, sobre as impropriedades destacadas na gestão contábil e patrimonial, especialmente quanto a necessidade de regularização das distorções na mensuração dos bens móveis, incluindo ausência de baixa da depreciação acumulada, superavaliação da conta contábil e inconsistências na reavaliação, em desacordo com a Instrução Normativa Intersecretarial nº 1/2020;

III. Determinar aos responsáveis pela SEDUC, com vistas à adoção de providências internas que sanem e previnam a ocorrência de outras falhas semelhantes, sobre a divergência de R\$ 450.740,76 do valor apresentado nos autos, referentemente à conta Estoques com aquele constante do Sistema SIGMATE e no Inventário Geral, exarada pela SEAD;

IV. Determinar à SEDUC, com fundamento no art. 250, inciso III, do RI/TCE-GO, que:

- a) realize a reavaliação de bens móveis e imóveis em conformidade com as boas práticas contábeis e com o item 11.4 - Reavaliação do Ativo Imobilizado do MCASP 9ª edição, garantindo a correta aplicação das normas contábeis vigentes;
- b) apresente as certificações dos Restos a Pagar Processados de exercícios anteriores, nas futuras prestações de contas; e
- c) promova ações de melhorias quanto aos procedimentos e registros de mensuração dos bens móveis de sua responsabilidade.

VI. Advertir a SEDUC quanto a recorrência dos vícios elencados, de forma a evitar que se tornem motivos para a irregularidade em prestações de contas futuras; e

VII. Destacar quanto aos demais processos em andamento neste Tribunal (item 2.9 - Dos Processos em Andamento ITC nº 7/2025 - Evento 239), com vistas a dar efetividade às ressalvas contidas no art. 71 da LO/TCE-GO, bem como a possibilidade de reabertura das contas, conforme previsto no art. 129 da mesma Lei.

À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 12/2026 (Virtual). Processo julgado em: 16/04/2026.



[Processo - 202400047002388/304-05](#)

Acórdão 829/2026

Processo nº 202400047002388/304-05. Conhecimento do Relatório de Acompanhamento Contínuo nº 01/2025. Recomendação à SEDUC para adoção de medidas de adequação de CEPs, monitoramento de metas do PEE, incentivo aos grêmios estudantis e inclusão de ações no PPA. Determinação à SEDUC para o envio de Plano de Ação com cronograma de implementação das medidas exigidas, conforme Instrução Técnica nº 2/2026.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202400047002388/304-05, que tratam do Relatório de Acompanhamento Contínuo nº 1/2025 emitido pelo Serviço de Fiscalização da Educação e Desenvolvimento Social, ao final dos trabalhos realizados no âmbito da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com o objetivo de verificar o cumprimento das metas e estratégias estabelecidas no Plano Estadual de Educação (PEE), no Estado de Goiás; e tendo o relatório e voto como partes integrantes do presente ato.

ACORDAM, os integrantes do Colegiado do Tribunal de Contas do Estado de Goiás em:

I - CONHECER do Relatório de Acompanhamento Contínuo nº 1/2025, elaborado pelo Serviço de Fiscalização da Educação e Desenvolvimento Social;

II - RECOMENDAR à Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, na pessoa de sua representante legal, Sra. Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira, que adote providências no sentido de:

adequar as estruturas físicas dos Centros de Ensino em Período Integral (CEPIs) de acordo com a regulamentação;

concluir e implementar a matriz de riscos do PEE, garantindo identificação, mitigação e gerenciamento de ameaças ao cumprimento da meta 3;

elaborar, na formulação do próximo PEE, um diagnóstico detalhado para compreender as necessidades da comunidade escolar e, dessa forma, estabelecer metas e estratégias mais adequadas para a Educação em Tempo Integral (ETI);

analisar a viabilidade de se definir metas e/ou estratégias distintas para a ETI dos Ensinos Fundamental e Médio, considerando as necessidades diferentes dos alunos em cada etapa;

rever o planejamento das ações do PEE, identificando as causas dos atrasos e ajustando as estratégias conforme necessário, para garantir o cumprimento das metas dentro do prazo para o próximo PEE;

implementar programas e/ou ações de incentivo à implementação dos grêmios estudantis nas escolas da rede estadual, oferecendo inclusive espaços adequados e condições de funcionamento nas escolas;

desenvolver indicadores específicos e próprios para o monitoramento contínuo das metas do PEE, permitindo avaliações tempestivas e ajustes estratégicos conforme necessário;

estabelecer um plano de monitoramento estadual, com atualizações periódicas dos indicadores, garantindo que as informações sejam mantidas atualizadas e independentes dos relatórios do Plano Nacional de Educação (PNE);

garantir, no próximo ciclo de elaboração do Plano Plurianual (PPA), a inclusão de ações e programas específicos que visem atingir as metas educacionais estabelecidas no Plano Estadual de Educação (PEE) vigente, assegurando coerência e efetividade nas políticas educacionais.

III - DETERMINAR à Secretaria de Estado da Educação (SEDUC) para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, encaminhe a este Tribunal o correspondente Plano de Ação, com o cronograma detalhado de adoção das medidas exigidas para o cumprimento das deliberações exaradas por esta Corte, devendo-se observar o modelo anexo à Instrução Técnica nº 2/2026.

À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 12/2026 (Virtual). Processo julgado em: 16/04/2026.



[Processo - 202500047004386/704-11](#)

Acórdão 830/2026

Processo nº 202500047004386/70411. Representação. Pregão Eletrônico nº 7/2025. Secretaria de Estado da Cultura – Aquisição de livros de colorir e lápis de cor – Retificação da classificação processual de “Outras Solicitações” para “Representação” – Conhecimento da Representação por preenchimento dos requisitos de admissibilidade – Mérito – Improcedência – Advertência à empresa LGI Comércio de Produtos e Serviços Ltda. por litigância de má-fé, com fundamento no art. 112, inciso V, da Lei Orgânica do TCE-GO – Determinação de arquivamento dos autos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202500047004386/704-11, referente à Representação com pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa LGI Comércio de Produtos e Serviços Ltda., contra os atos praticados no Pregão Eletrônico nº 7/2025, conduzido pela Secretaria de Estado da Cultura (SECULT), para aquisição de livros de colorir e lápis de cor. Tendo em vista o relatório e voto como partes integrantes do presente ato. ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os integrantes do Colegiado do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em retificar a classificação do processo de “Outras Solicitações” para “Representação”, conhecer da presente Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade; e, no mérito, julgar a Representação improcedente, aplicar advertência à empresa LGI Comércio de Produtos e Serviços Ltda., com fundamento no art. 112, V, da Lei Orgânica do TCE/GO, em razão de litigância de má-fé, por fim, determinar o arquivamento dos autos.

À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 12/2026 (Virtual). Processo julgado em: 16/04/2026.

[Processo - 201711867000125/312](#)

Acórdão 831/2026

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. EXECUÇÃO DE CONTRATO GOINFRA. MONITORAMENTO. DETERMINAÇÃO. IMPLEMENTADA. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201711867000125 tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar implementada a determinação contida no Acórdão nº 3689/2022, determinando o respectivo arquivamento destes autos.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 12/2026 (Virtual). Processo julgado em: 16/04/2026.

[Processo - 202200047001504/301](#)

Acórdão 832/2026

EMENTA: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO. AVALIAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DE REGULAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E MONITORAMENTO DAS AÇÕES DE SEGURANÇA DE BARRAGENS. SEMAD. DETERMINAÇÕES. IMPLEMENTAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 202200047001504 tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar implementadas as determinações contidas no Acórdão nº 2062/2025, determinando o respectivo arquivamento destes autos.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.



Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 12/2026 (Virtual). Processo julgado em: 16/04/2026.

[Processo - 202500047001570/309-03](#)

Acórdão 833/2026

EMENTA: Processo de fiscalização. Edital de Concorrência nº 36/2025. GOINFRA. Contratação de empresa(s) especializada(s) na execução dos serviços de monitoramento eletrônico de velocidade. Regularidade do certame. Expedição de Ciência. Arquivamento.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202500047001570/309-03, que tratam da análise do Edital da Concorrência Eletrônica nº 36/2025, deflagrada pela Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes (GOINFRA), consiste na contratação de empresa(s) especializada(s) na execução dos serviços de monitoramento eletrônico de velocidade, com fornecimento, instalação, operação e manutenção de equipamentos, bem como envio de informações ao Centro de Controle, Operação e Fiscalização (CCOF), dividido em 5 (cinco) lotes, sob o regime de empreitada por preço unitário e critério de julgamento de menor preço, com valor estimado de R\$ 361.223.954,41 e prazo de vigência de 60 (sessenta) meses, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o Edital de Concorrência nº 36/2025 da GOINFRA e,

I - cientificar a Goinfra sobre a necessidade de:

a. adotar as medidas necessárias de modo tempestivo com vistas a garantir que os serviços de monitoramento não fiquem descobertos pela ausência de Centro de Controle, Operação e Fiscalização (CCOF), considerando que o atual contrato tem vigência até julho de 2026 e o novo procedimento de contratação encontra-se em fase interna;

b. em futuras contratações de mesma natureza:

i. utilizar metodologia adequada na pesquisa de preços dos equipamentos e serviços de monitoramento eletrônico de velocidade, com tratamento estatístico individualizado por serviço, utilização de parâmetros compatíveis com a tecnologia exigida no certame e emprego, preferencialmente, de preços oriundos de contratos efetivamente celebrados;

ii. aperfeiçoar a elaboração do ETP - Estudo Técnico Preliminar, de modo a: apresentar descrição mais detalhada e fundamentada da necessidade da contratação, com suporte em dados estatísticos, estudos e pesquisas devidamente referenciados; detalhar objetivamente as soluções disponíveis no mercado, com manifestação conclusiva acerca da alternativa escolhida; e, explicitar os resultados pretendidos sob os aspectos de economicidade e de aproveitamento de recursos, em consonância com o art. 18, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

II – arquivar os presentes autos, com fundamento no art. 99, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 12/2026 (Virtual). Processo julgado em: 16/04/2026.

[Processo - 202500047004723/309-03](#)

Acórdão 834/2026

EMENTA: Processo de fiscalização. Edital de Concorrência nº 149/2025. GOINFRA. Elaboração de projetos rodoviários. Ausência de irregularidades materiais. Ciência sobre impropriedade formal no ETP e TR. Arquivamento.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os autos nº 202500047004723, que tratam da análise do Edital da Concorrência Eletrônica nº 149/2025, deflagrada pela Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes (GOINFRA), cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para elaboração de projetos de construção de rodovias integrantes do Grupo C25.4, abrangendo



trechos das rodovias GO-347, GO-429, GO-432 e GO-324, com extensão total de aproximadamente 163,30 km, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,
ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o Edital de Concorrência nº 149/2025 da GOINFRA e determinar o arquivamento destes autos, nos termos do art. 99, inciso I da LOTCE/GO, após a expedição da seguinte ciência:

cientificar a GOINFRA sobre a impropriedade na classificação do objeto como "comum" nos itens 2.2 do Estudo Técnico Preliminar e 2.4 do Termo de Referência do Edital da Concorrência nº 149/2025, ante a incompatibilidade técnica dessa classificação com o critério de julgamento por técnica e preço, visando a prevenção de ocorrências semelhantes em futuras contratações.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 12/2026 (Virtual). Processo julgado em: 16/04/2026.

[Processo - 202500047003856/004-47](#)

Acórdão 835/2026

Processo nº 202500047003856/004-47, tratam os autos de Recurso Administrativo apresentado a este Tribunal por Roberta Pontes, servidora pública, ora inventariante representando os demais 11 (onze) herdeiros, sucessores legais de Maria Abbadia Rodarde, ex-servidora desta Corte de Contas, em face do entendimento firmado no Memorando 1779/2025 - GPRES, sem o computo dos prazos de impedimento e suspensão prescricionais.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202500047003856/004-47, que tratam de Recurso Administrativo interposto pela Sra. Roberta Pontes, na qualidade de inventariante do espólio de Maria Abbadia Rodarte, em face da decisão administrativa proferida no Memorando n.º 1779/2025 - GPRES, que suspendeu o pagamento de diferenças remuneratórias decorrentes da conversão de Cruzeiros Reais para URV, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Administrativo, tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, com fundamento nos arts. 71 e 75 da Constituição Federal, art. 26 da Constituição Estadual, em conhecer do Recurso Administrativo interposto pela Sra. Roberta Pontes, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente os termos do Memorando n.º 1779/2025 - GPRES, que reconheceu a prescrição da pretensão ao recebimento das diferenças de URV, consoante as razões esplanadas no voto da Relatora.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech (Impedido) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Extraordinária Administrativa Nº 8/2026 (Virtual). Processo julgado em: 16/04/2026.

[Processo - 202500047003936/004-47](#)

Acórdão 836/2026

Processo nº /004-47, Tratam os autos de Recurso Administrativo apresentado a esta Corte de Contas por José Paulo Félix de Souza Loureiro, representante do espólio do ex-servidor Marco Antônio Loureiro, em face da decisão constante do Despacho nº 1334/2025 - GPRES, objeto dos Autos de nº 202500047003127/004-48.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202500047003936/004-47, que tratam de Recurso Administrativo interposto pelo Sr. José Paulo Felix de Souza Loureiro, representante do espólio do ex-servidor Marco Antônio Loureiro, em face do Despacho nº 1334/2025-GPRES, que indeferiu o pedido de pagamento de diferenças remuneratórias



decorrentes da conversão de Cruzeiros Reais para URV, em razão do reconhecimento da prescrição quinquenal da pretensão.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Administrativo, tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, com fundamento nos arts. 71 e 75 da Constituição Federal, art. 26 da Constituição Estadual, em conhecer do Recurso Administrativo interposto pelo Sr. José Paulo Felix de Souza Loureiro, na qualidade de representante do espólio de Marco Antônio Loureiro, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente os termos do Despacho nº 1334/2025-GPRES, que reconheceu a prescrição da pretensão ao recebimento das diferenças de URV, consoante as razões esplanadas no voto da Relatora.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari (Impedido), Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Extraordinária Administrativa Nº 8/2026 (Virtual). Processo julgado em: 16/04/2026.

[Processo - 202600047000261/004-47](#)

Acórdão 837/2026

Processo nº 202600047000261/004-47, tratam os autos de Recurso Administrativo apresentado a esta Corte de Contas por Cláudia Miguel Rosa Duarte e Robson Miguel Rosa, representados por seu Advogado, Dr. Juscimar Pinto Ribeiro, OAB/GO nº 14.232, em face da decisão constante do Despacho nº 1682/2025 - GPRES, objeto dos Autos de nº 202400047003356.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202600047000261/004-47, que tratam de Recurso Administrativo, recebido com base no princípio da fungibilidade, interposto por Cláudia Miguel Rosa Duarte e Robson Miguel Rosa, sucessores do ex-servidor Waldemar Quintino Rosa, em face do Despacho nº 1682/2025-GPRES, que suspendeu o pagamento de parcelas relativas a diferenças de conversão da URV, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Administrativo, tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, com fundamento nos arts. 71 e 75 da Constituição Federal, art. 26 da Constituição Estadual, e nos arts. 26, inciso XVIII, e 332 do Regimento Interno desta Corte (Resolução nº 22/2008), em conhecer do Recurso Administrativo interposto por Cláudia Miguel Rosa Duarte e Robson Miguel Rosa, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente os termos do Despacho nº 1682/2025-GPRES, que reconheceu a prescrição da pretensão ao recebimento das diferenças de URV, consoante as razões esplanadas no voto da Relatora.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Extraordinária Administrativa Nº 8/2026 (Virtual). Processo julgado em: 16/04/2026.

Ata

ATA Nº 7 DE 06 DE ABRIL DE 2026 SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ADMINISTRATIVA (VIRTUAL) TRIBUNAL PLENO

ATA da 7ª Sessão Extraordinária Administrativa do Tribunal Pleno, do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás (virtual).

Às dezesseis horas (16h) do dia seis (06) do mês de abril do ano dois mil e vinte e seis (2026), iniciou-se a Sétima (7ª) Sessão Extraordinária Administrativa do Tribunal Pleno do egrégio



Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro HELDER VALIN BARBOSA, presentes os Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, EDSON JOSÉ FERRARI, CARLA CINTIA SANTILLO, KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, CELMAR RECH e SAULO MARQUES MESQUITA, o Procurador-Geral de Contas FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO, e MARCUS VINICIUS DO AMARAL, Secretário-Geral desta Corte, que a presente elaborou. Aberta a Sessão, passou o Tribunal Pleno a deliberar sobre as matérias constantes da pauta de julgamento.

Pela Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO foram relatados os seguintes feitos:

ATOS DE PESSOAL - CONSULTA:

1. Processo nº 202200047000192, em que o servidor IDELFONSO BENTO DA SILVA JÚNIOR, Analista de Controle Externo, realiza consulta ao Corregedor-Geral deste Tribunal, acerca da legalidade e da regularidade da situação na hipótese de prestação de serviços técnicos (oferecimento de cursos e aperfeiçoamento) por intermédio de pessoa jurídica contratante, para municípios e câmaras legislativas municipais. A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Em 07/04/2026 17:45:34, o Conselheiro Saulo Marques Mesquita solicitou vista dos autos.

2. Processo nº 202500047001980 - Trata de Consulta formulada por HUGO FERNANDO DE SOUZA, servidor desta Corte de Contas, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo - Especialidade Controle Externo, acerca do tema: "Existe algum impeditivo jurídico para que um servidor ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo deste Tribunal exerça a atividade autônoma de professor nas horas vagas, emitindo nota fiscal (pessoa física) pelos produtos/serviços prestados?". A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Em 07/04/2026 17:46:22, o Conselheiro Saulo Marques Mesquita solicitou vista dos autos.

PROCESSO ADMINISTRATIVO - APURAÇÃO PRELIMINAR INVESTIGATÓRIA:

1. Processo nº 202400047002171 - Memorando 144/2024 – OUVID, que encaminha a Denúncia registrada no Portal Eletrônico da Ouvidoria desta Corte de Contas, sob o protocolo nº OUV20240626172444593853251, em face de possíveis irregularidades na ocupação de cargos públicos do servidor ARTHUR FLECHA CORREA, tanto no Tribunal de Contas do Estado de Goiás, como Perito Judicial, quanto na Diretoria Financeira do IBAPE-GO (Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias do Estado de Goiás). Alterado para "Processo Administrativo - Apuração Preliminar Investigatória", em cumprimento ao Despacho nº 504/2024 - GCST. A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 780/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora, em: I. Determinar o arquivamento da presente Apuração Preliminar Investigatória, ante a ausência de elementos concretos que configurem infração funcional ou ética por parte do servidor; II. Firmar o entendimento de que não há vedação, em tese, para que servidor do Tribunal de Contas do Estado de Goiás atue como perito judicial, desde que observadas, cumulativa e rigorosamente, as condições elencadas no Voto da Relatora; III. Dar ciência desta decisão ao denunciante e ao servidor denunciado, recomendando a este último que, caso exerça ou venha a exercer a referida atividade, comunique formalmente sua chefia imediata, em observância ao princípio da transparência; IV. Determinar a publicação da presente decisão no sítio eletrônico deste Tribunal, com a ementa sugerida pela Comissão de Ética, a fim de conferir publicidade e orientação para casos análogos. À Secretaria Geral desta Corte para as providências cabíveis."

PROJETO - RESOLUÇÃO:

1. Processo nº 202600047000932 - Memorando 481/2026 - GPRES, que encaminha o Memorando 138/2026 - SEC-CEXTERNO, que trata de proposta de minuta de Resolução Administrativa, acompanhada da respectiva exposição de motivos, para suspensão da eficácia da Resolução Normativa nº 002/2012, especialmente quanto à obrigatoriedade de alimentação contínua do Sistema GEO-OBRS pelos jurisdicionados e aos efeitos sancionatórios correlatos. A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi a Resolução nº 6/2026 aprovada por unanimidade, nos seguintes termos: "RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 6/2026 - Suspende a eficácia da Resolução Normativa nº 002/2012, que instituiu o Sistema GEO-OBRS no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Goiás. O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 2º da Lei estadual nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007; e pelos arts. 252 e 269 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, aprovado pela Resolução nº 22, de 4 de setembro de 2008; e diante das razões apresentadas na exposição de motivos e do que consta do Processo nº 202600047000932/019-01, RESOLVE: Art. 1º Suspender a eficácia da Resolução Normativa nº 002/2012, que instituiu o Sistema GEO-OBRS no âmbito



deste Tribunal de Contas, especialmente quanto à obrigatoriedade de alimentação contínua do Sistema GEO-OBRA pelos jurisdicionados e aos efeitos sancionatórios correlatos, até que seja implementado e estabilizado o novo sistema previsto no planejamento institucional e editado normativo substitutivo adequado ao regime jurídico vigente. Parágrafo único. A suspensão da eficácia da Resolução Normativa nº 002/2012 constitui providência técnica de transição voltada à segurança jurídica, à eficiência administrativa e à coerência normativa deste Tribunal de Contas, o qual, no seu poder-dever fiscalizatório poderá, a qualquer tempo, determinar a requisição formal de informações e documentos, com fulcro no art. 1º, §4º da Lei Estadual nº 16.168/2007. Art. 2º A Secretaria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Goiás fica encarregada e autorizada a dar ciência a todos os jurisdicionados desta Corte de Contas acerca do inteiro teor desta Resolução Normativa. Art. 3º Este ato normativo entra em vigor na data de sua publicação.”

Finalizadas as matérias da pauta de julgamento, foi aprovada a Ata nº 6, da sessão realizada no período de 23 (vinte e três) a 26 (vinte e seis) de março de 2026.

Nada mais havendo a tratar, às 16h07 (dezesesseis horas e sete minutos), do dia 09 (nove) de abril de 2026, foi encerrada a presente Sessão.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 12/2026 (Virtual). Ata aprovada em: 16/04/2026.

**ATA Nº 11 DE 06 DE ABRIL DE 2026
SESSÃO ORDINÁRIA
(VIRTUAL)
TRIBUNAL PLENO**

Ata da 11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás (virtual).

Às dez horas (10h) do dia seis (06) do mês de abril do ano dois mil e vinte e seis (2026), iniciou-se a Décima Primeira (11ª) Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro HELDER VALIN BARBOSA, presentes os Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, EDSON JOSÉ FERRARI, CARLA CINTIA SANTILLO, KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, CELMAR RECH e SAULO MARQUES MESQUITA, o Procurador-Geral de Contas FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO, e MARCUS VINICIUS DO AM202500047002257 ARAL, Secretário-Geral desta Corte, que a presente elaborou. Aberta a Sessão, passou o Tribunal Pleno a deliberar sobre as matérias constantes da pauta de julgamento.

Pelo Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA foram relatados os seguintes feitos:

RECURSOS - REEXAME:

1. Processo nº 202300047004434 - Trata do Recurso de Reexame apresentado a esta Corte de Contas pela Sra. SILVANA CANUTO MEDEIROS, representada por seus Advogados, em face da decisão proferida no Acórdão nº 1708/2022, objeto dos autos de nº 202000047002765/309-06. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 768/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, em retificar o Acórdão Nº 439/2026 - Plenário, pois onde se lê: Acórdão nº 1708/2022, leia-se: Acórdão nº 879/2023 – Plenário e ratificar os demais termos. Encaminhem-se os autos ao Serviço de Controle das Deliberações para revisão e publicação.”

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - DENÚNCIA:

1. Processo nº 202500047002257 - Trata de Denúncia registrada no portal eletrônico da Ouvidoria desta Corte de Contas, sob o protocolo nº [REDACTED], em face de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico SRP nº 001/2025, das CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE GOIÁS S/A (CEASA), constante do Processo SEI nº 202500057000407. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 769/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno em, conhecendo da presente denúncia: a) julgar improcedente a inicial; b) determinar que seja dada ciência às Centrais de Abastecimento de Goiás (CEASA-GO) sobre a



ausência da documentação solicitada em sede de diligência, o que afronta o disposto art. 50, inciso I da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes; c) determinar que se promova a intimação do denunciante para que tome ciência da presente decisão; d) determinar o arquivamento deste processo, conforme previsão do art. 99, II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências.”

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 202400047002253 - Trata da Prestação de Contas Anual realizada no sistema TCE-HUB nº SEAPA-3200 2024/000002, do Exercício Financeiro de 2023 da SECRETARIA ESTADUAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - SEAPA (consolidada com o GAB. SEC. EST. AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO), conforme Resoluções Normativas nºs 5/2018, 2/2022 e 3/2022, do TCE/GO. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 770/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno em: Julgar regulares com ressalva as contas tratadas no presente processo do Sr. Tiago Freitas de Mendonça, CPF 800.882.011-04, Secretário de Estado durante o período de 01/01/2023 a 27/04/2023, e do Sr. Pedro Leonardo de Paula Rezende, CPF 969.524.901-91, Secretário de Estado durante o período de 27/04/2023 a 31/12/2023, por se tratar de impropriedades/faltas que não resultam em danos ao erário, com fundamento no art. 73 da Lei nº 16.168/2007 – LOTCE-GO, e em cumprimento ao disposto no § 1º desse artigo, indicar neste acórdão de julgamento os motivos que ensejam a ressalva das contas: Saldo em Caixa e Equivalentes de Caixa acrescidos do valor da conta Caução a Executar referentes a apólices de seguros de contratos (item 2.8, letra a – Disponibilidades de Caixa - da Instrução Técnica Conclusiva 28/2025- - SERVFISC-GESTORES); Inventário de Bens Imóveis incompleto, os bens móveis e os bens imóveis reavaliados e baixas da depreciação acumulada, porém com valores divergentes, o que necessita de revisão do processo de reavaliação (item 2.8, letra d – Imobilizado - da Instrução Técnica Conclusiva 28/2025- - SERVFISC-GESTORES). II. Dar quitação ao Sr. Tiago Freitas de Mendonça e Sr. Pedro Leonardo de Paula Rezende. III. Dar ciência à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes, sobre: a) Necessidade de reclassificação dos valores registrados na conta Caixa e Equivalente de Caixa, referentes a carta fiança, apólice, e garantias, por não atender os critérios de registro de caixa e equivalente de caixa; b) Revisão do processo de reavaliação, baixa da depreciação acumulada com valores divergentes. IV. Advertir à Seapa e os seus responsáveis que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam a unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação. V. Destacar, no acórdão de julgamento, os demais processos em andamento neste Tribunal (item 2.9. Processos em Andamento - da Instrução Técnica Conclusiva 28/2025- - SERVFISC-GESTORES), com vistas a dar efetividade às ressalvas do art. 71 da LOTCE-GO, bem como a possibilidade de reabertura das contas, conforme previsto no art. 129 da mesma lei. Ao Serviço de Controle das Deliberações.”

Pelo Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI foram relatados os seguintes feitos:

TOMADA DE CONTAS - ESPECIAL:

1. Processo nº 202200010062503 - Tratam os autos da Tomada de Contas Especial instaurada pela SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SES), mediante a Portaria nº 35/2022, autos de nº 202200010006125, com a finalidade de apurar os fatos pertinentes às irregularidades cometidas pelo Instituto de Gestão e Humanização - IGH, responsável à época dos fatos, pelo gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços do Hospital Materno Infantil Dr. Jurandir Nascimento - HMI, objeto do Contrato de Gestão nº 131/2012. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 771/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, em: I. julgar IRREGULAR a presente Tomada de Contas Especial, com fulcro no artigo 62 inciso IV c/c o artigo 74, inciso III, ambos da LOTCE, artigo 197 do Regimento Interno deste Tribunal; e na Resolução Normativa TCE/GO nº 8/2022, quanto aos fatos irregulares ocorridos no âmbito do Contrato de Gestão nº 131/2012, entabulado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Organização Social Instituto de Gestão e Humanização – IGH, dos quais resultaram em dano ao erário estadual e, ainda: II. Imputar débito no valor de R\$ 34.384,56 (trinta e quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), devidamente corrigido, em razão de



pagamento de juros e multas sobre quitações a fornecedores e recolhimento de impostos, feitos em atraso pela organização social, sem amparo legal ou contratual, aos seguintes responsáveis solidários:

III - Aplicar a multa prevista no art. 111, da Lei nº 16.168/07 - LOTCE, no percentual 10% (dez por cento), do valor atualizado do dano causado ao erário, correspondendo ao valor de R\$ 3.438,45 (três mil, quatrocentos e trinta e oito reais e quarenta e cinco centavos) a cada responsável, pessoas jurídica Instituto de Gestão e Humanização – IGH (CNPJ 11.858.570/0002-14), e pessoas físicas Joel Sobral de Andrade (CPF n.º 821.110.735-04) e Paulo Brito Bittencourt (CPF n.º 457.702.205-20), qualificados no quadro acima; IV - Determinar à Secretaria-Geral que intime os interessados destacados nos quadros supra, do inteiro teor da presente decisão, bem como para, no prazo legal, quitar as dívidas (débito e multa) ou apresentar recurso, nos termos do art. 80, da Lei nº 16.168/2007; V - Determinar à Secretaria-Geral que, transcorrido o prazo legal, certifique se houve quitação das dívidas ou interposição de recursos; VI - Determinar, na hipótese de inexistência de recursos ou não recolhimento dos valores devidos: 6.1 a cobrança judicial da multa e do débito, com base no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, e nos arts. 1º, § 2º, e 83, III, da Lei nº 16.168/2007, devendo a Secretaria-Geral expedir a competente certidão destes títulos executivos, procedendo à devida atualização dos valores, conforme determinação dos arts. 75, I e 112, § 1º, da mesma Lei Orgânica; 6.2 a inclusão do nome dos responsáveis no cadastro informativo de créditos não quitados do Estado de Goiás, conforme dispõe o inciso IV, do art. 83, da Lei nº 16.168/2007. À Secretaria-Geral para as providências a seu cargo.”

OUTRAS SOLICITAÇÕES - TCE-GO:

1. Processo nº 202400047003504 - Memorando 1491/2024 - GPRES, que encaminha o Ofício nº 01035/SR (Chancela nº 2024/2909) e anexos, que tratam de possíveis irregularidades ocorridas no Contrato nº 033/2022-ADM, decorrente da Inexigibilidade de Licitação nº 006/2022, no âmbito do processo administrativo nº 02911/2022, promovido no interesse da PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO (GO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 772/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em: a) conhecer da representação para considerá-la parcialmente procedente, em razão da deficiência na justificativa de preços na fase instrutória da Inexigibilidade de Licitação nº 006/2022, e da ausência de comprovação de superfaturamento no Contrato nº 33/2022/ADM, firmado entre o município de Mundo Novo e a empresa Nova História Produções e Eventos LTDA. a.1) determinar a reclassificação do assunto dos presentes autos para “Representação”, atualmente registrado como “Outras Solicitações”, em conformidade com o art. 14, § 1º, da Resolução Administrativa nº 18/2023 deste Tribunal. b) dar ciência ao município de Mundo Novo – GO de que, em futuras contratações mediante inexigibilidade de preços, o respectivo processo deve ser instruído com justificativa de preços robusta, que contenha orçamento suficientemente detalhado e registro da análise técnica que fundamenta a escolha do preço, em cumprimento ao art. 72, inciso VII, da Lei federal n. 14.133/2021. c) determinar o arquivamento dos autos, após o cumprimento das providências cabíveis. À Diretoria de Atos Oficiais e Controle para suas anotações, publicação e devolução dos autos à origem.”

Pela Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO foram relatados os seguintes feitos:

RECURSOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:

1. Processo nº 202500047004424 - Trata de Embargos de Declaração opostos por GABRIEL DE SOUSA LOPES e MURILO MOREIRA DE OLIVEIRA, em face da decisão contida no Acórdão nº 2450/2025, para fins de suprir a omissão e manifestação expressa sobre a ocorrência, ou não, da prescrição, objeto dos autos nº 202200047000880. A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 773/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora, em conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, com a finalidade exclusiva de sanar a omissão apontada e integrar a fundamentação do Acórdão nº 2450/2025 - Tribunal Pleno, para afastar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, mantendo incólume a decisão recorrida em seus exatos termos. Ao Serviço de Publicações e Comunicações III para providências.”

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - DENÚNCIA:

1. Processo nº 202500047003132 - Trata de Denúncia registrada no Portal Eletrônico da Ouvidoria desta Corte de Contas sob o protocolo nº [REDACTED], em face



de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 007/2025, promovido pela AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS (AGR), principalmente na habilitação da empresa ATRIA SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA. A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 774/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos seus Membros integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora, em: Conhecer a presente denúncia e, no mérito, julgá-la improcedente; II - Dar ciência à Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR para que em licitações futuras cujo objeto envolva o fornecimento de alimentos ou cujo objeto possua itens relacionados ao fornecimento de alimentos: a) proceda à exigência editalícia expressa de alvará sanitário expedido pela Vigilância Sanitária enquanto critério de habilitação da licitante melhor colocada no certame, conforme exigência legal inscrita nos arts. 115, § 1º, II, “a”, e 117, ambos da Lei estadual nº 16.140/2007 (item 3.2.1 da Instrução Técnica Conclusiva nº 49/2025, ev. 20); b) proceda à exigência editalícia de Certificado de Registro e Regularidade da licitante melhor colocada no certame perante o Conselho Regional de Nutrição (CRN) com jurisdição sobre sua sede, com indicação de responsável técnico habilitado, enquanto critério de habilitação, conforme o disposto no art. 18 do Decreto federal nº 84.444/1980 (item 3.2.1 da Instrução Técnica Conclusiva nº 49/2025, ev. 20); II – Determinar o arquivamento dos autos; À Secretaria – Geral para providências a seu cargo.”

Pelo Conselheiro KENNEDY DE SOUSA TRINDADE foram relatados os seguintes feitos:
PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - REPRESENTAÇÃO:

1. Processo nº 202600047001114 - Memorando 111/2026 - GCKT, que encaminha o Memorando 13/2026, anexo, do Serviço de Fiscalização de Licitações e Projetos de Engenharia, de Representação com pedido de cautelar em face de supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico SRP nº 038/2025, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC), para Manutenção Predial de Unidades Escolares, cujo valor global estimado totaliza R\$ 285.810.050,50. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 775/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os integrantes do Colegiado do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em referendar a medida cautelar adotada por meio do Despacho nº 211/2026 – GCKT (Evento 8), com fundamento no art. 324, § 2º do Regimento Interno desta Casa. À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.”

OUTRAS SOLICITAÇÕES - TCE-GO:

1. Processo nº 202400047003087 - Memorando 207/2024 – OUVID – encaminha Representação registrada no Portal Eletrônico da Ouvidoria desta Corte de Contas sob o protocolo nº OUV20240904174624822602149, formulada pelo Deputado Estadual Sr. Mauro Rubem de Menezes Jonas, em face da omissão do Estado de Goiás, representado pelo Governador Ronaldo Ramos Caiado, quando à oferta de ensino médio no município de Senador Canedo, principalmente nas macrorregiões mais carentes. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 776/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os integrantes do Colegiado do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, pelo conhecimento e improcedência da Representação objeto dos autos, determinando seu arquivamento. À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.”

Pelo Conselheiro CELMAR RECH foi relatado o seguinte feito:

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - REPRESENTAÇÃO:

1. Processo nº 202500047004831 - Memorando 261/2025 - OUVID, que encaminha a Notícia de Irregularidade registrada no portal eletrônico da Ouvidoria, sob o protocolo nº OUV20251202130311871985508, acerca de possíveis irregularidades praticadas pela GOINFRA na contratação nº 116338 - Concorrência Eletrônica nº 101/2025, tendo como objeto a pavimentação da Rodovia GO-469, trecho: Entr. BR-153 (Hidrolândia) / Entr. GO-319 (Aragoiânia), alterado para 'Representação', em cumprimento ao Despacho nº 17/2026 - GCCR, evento 14. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Em 09/04/2026 11:39:21, o Conselheiro Kennedy de Sousa Trindade registrou a seguinte manifestação: “A perda do objeto da Representação foi devidamente demonstrada na instrução processual, tendo a unidade técnica, o representante do MPC e o Conselheiro Substituto defendido a ocorrência da mesma. De fato, consta do autos a informação, devidamente comprovada, de que a GOINFRA alterou a decisão tomada anteriormente quanto à habilitação da empresa DX Construtora, depois de acatar recurso administrativo, inabilitando a mencionada empresa. Assim sendo, acompanho o



voto proferido pela perda superveniente do objeto da Representação e o consequente arquivamento dos autos.” Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 777/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer da Representação e determinar o seu arquivamento, sem apreciação de mérito, em razão da perda superveniente do objeto, nos termos do art. 99, I, da LOTCE-GO. À Secretaria-Geral para dar conhecimento da decisão aos interessados e promover o arquivamento do feito.”

Pelo Conselheiro SAULO MARQUES MESQUITA foram relatados os seguintes feitos:

RECURSOS - REEXAME:

1. Processo nº 202516448055000 - Trata de Recurso de Reexame apresentado a esta Corte de Contas pelo Sr. JOSIMAR PIRES NICOLAU DO NASCIMENTO, em face da decisão proferida no Acórdão nº 1287/2025, objeto dos autos de nº 202100047002597. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 778/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer do presente Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, para exclusão da multa aplicada ao recorrente. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.”

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 202300047002645 - Trata da Prestação de Contas Anual realizada no sistema TCE-HUB nº CODEGO-3391 2023/000001, do Exercício Financeiro de 2022 da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - CODEGO, conforme Resoluções Normativas nºs 5/2018, 2/2022 e 3/2022, do TCE/GO. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Em 09/04/2026 11:37:39, o Conselheiro Kennedy Trindade fez o seguinte registro: “Merece destaque a clareza da manifestação do Conselheiro Substituto no sentido de que “as impropriedades ora analisadas relacionadas, sobretudo, às fragilidades no controle de estoques, inventário patrimonial, observância das normas contábeis e tempestividade revelam natureza semelhante àquelas anteriormente apontadas, não se identificando elemento novo de gravidade suficiente a justificar alteração do entendimento consolidado.” Consta da instrução processual as determinações expedidas nos processos nº 202000047002729, 202100047002103 e 202400047002485 são diretamente relacionadas com as falhas também verificadas na prestação de contas que ora se examina, sendo que aquelas ainda estão em fase de monitoramento por esta Corte. Diante desses fatos, fartamente demonstrados nos autos, mostram-se coerentes as manifestações da unidade técnica, do MPC e do Conselheiro Substituto, as quais foram acolhidas pelo Relator. Assim sendo, acompanho o voto proferido pelo julgamento das contas como regulares com ressalvas, acompanhadas das determinações e recomendações já expedidas, ora reiteradas.” Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 779/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, em: I. JULGAR AS CONTAS REGULARES COM RESSALVAS, quanto às inconsistências observadas: a. Emissão de documentos em prazo substancialmente posterior ao limite normativo, em desacordo com a Lei nº 6.404/1976 (item 2.4 – Da Tempestividade da Informação Contábil); b. Subavaliação na mensuração do estoque (item 2.11 – Da Gestão Contábil e Patrimonial, letra c); c. Ausência da declaração comissão de inventário de estoque referente aos terrenos, nos termos da Resolução Normativa nº 5/2018 (item 2.11 – Da Gestão Contábil e Patrimonial, letra c); d. Ausência de informações relacionadas à composição e ao acompanhamento dos convênios (item 2.11 – Da Gestão Contábil e Patrimonial, letra f); e. Ausência de informações referente ao controle e a composição das Obras em Andamento (item 2.11 – Da Gestão Contábil e Patrimonial, letra g); f. Ausência de informações relacionadas aos registros da conta Adiantamento de Clientes que evidenciem sua composição e seu controle (item 2.11 – Da Gestão Contábil e Patrimonial, letra i). II. RECOMENDAR à CODEGO para que nas futuras prestações de contas: a. Adote medidas para assegurar o cumprimento dos prazos normativos vigentes; b. Eventuais retificações ou republicações sejam devidamente justificadas, acompanhadas de notas explicativas detalhadas e de documentação probatória; c. Correção da discrepância de valor entre os extratos bancários e os documentos de conciliação bancária e balancetes; d. Esclareça, em futuras prestações de contas, a composição da conta Venda de Terrenos apresentado no demonstrativo analítico dos créditos a receber, o qual concilie com o balancete; e. Aprimore o controle patrimonial dos bens pertencentes ao imobilizado, de modo a assegurar maior controle da movimentação dos bens. III. REITERAR as seguintes determinações contidas no Acórdão nº 451/2024 (autos nº



202000047002729): “III. determinar à CODEGO que: a. finalize as providências que foram iniciadas para sanear a questão o controle das áreas a comercializar [Estoques], com implantação de controles que garantam a correta identificação bem como de seus custos, para que as Demonstrações Contábeis expressem de forma fidedigna a posição patrimonial e financeira da CODEGO, e para que possa mensurar o efetivo resultado alcançado em suas vendas, b. apresente de um plano de ação com cronograma das atividades e relatório final de levantamento das áreas a comercializar, a ser monitorado nas próximas prestações de contas; c. apresente o resultado das ações corretivas para correção e regularização do contrato com a contrato com a empresa Log Lab Inteligência Digital Ltda, cujo processo SEI 202010216001986 de apuração está em tramitação; d. adote as providências necessárias para desenvolver, normatizar e implementar metodologia para apurar, em base confiável, os direitos e as obrigações da empresa no que se refere aos recebimentos antecipados para benfeitorias [Adiantamento de Clientes]; e. proceda os registros contábeis pertinentes ao ajuste das divergências da composição do capital social da empresa; IV. recomendar à CODEGO que estrutura e adote de um Programa de normas de Compliance, definindo um padrão ético de procedimentos e condutas a ser observado e respeitado por todos, o que consiste no dever de estar em conformidade, cumprir e fazer cumprir as leis, regulamentos internos, externos e, diretrizes normativas de boa governança, em prol da mitigação dos riscos legais, de forma que todos os seus departamentos internalizem rotinas eficazes que impeçam perdas de informações e dados vitais para a empresa. V. dar ciência à empresa CODEGO sobre as seguintes impropriedades/falhas, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes: a. contratação de auditoria independente sem tempo hábil, para que os trabalhos de auditoria das contas sejam realizados dentro do prazo de entrega das prestações de contas do exercício;” IV. REITERAR as seguintes determinações do Acórdão nº 3.670/2025 (autos nº 202100047002103): “IV. determinar à CODEGO que: a) Adote as medidas necessárias para regularizar todos os itens que motivaram a abstenção de opinião pelos auditores independentes, além daqueles já abordados no Acórdão nº 451/2024, conforme apresentado na seção "Base para abstenção de opinião" do relatório sobre as demonstrações contábeis de 2020, elaborado pela Russell Bedford S/S, a fim de evitar nova ocorrência da situação; b) Adote providências a fim de implementar um sistema de inventário, conforme determina a Resolução Normativa nº 5/2018 do TCE-GO, Anexo II, atestado anualmente por comissão específica, que controle os materiais em estoque, por item, totalizados por conta contábil analítica, contendo: descrição do item, quantidade e valor total.” V. EXPEDIR QUITAÇÃO AOS RESPONSÁVEIS Sr. Renato Menezes de Castro, Presidente no período de 1º/01/2022 a 30/03/2022 (CPF nº 784.753.171-20), Sr. Manoel Castro de Arantes, Presidente no período de 05/04/2022 a 31/12/2022 (CPF 012.434.111-04) e Sr. Francisco Rodrigues Vale Junior, Presidente no período 1º/06/2023 e atual (CPF nº 475.942.171-87) e responsável pela elaboração de documentação das Demonstrações Contábeis do exercício de 2022. VI. DESTACAR dos demais processos em andamento neste Tribunal nos termos no art. 71, da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007, os seguintes processos referentes ao exercício que ainda estejam em tramitação: Tratem de tomadas de contas especial, cuja fase externa encontre-se em andamento neste Tribunal; Cuidem de inspeções ou auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; Sejam relativos a registro de atos de pessoal; Envolvam obras e/ou serviços paralisados; Tenham como objeto o montante de recurso igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada; Tratem de Representações e Denúncias em andamento neste Tribunal.”

Finalizadas as matérias da pauta de julgamento, foi aprovada a Ata nº 10, da sessão realizada no período de 23 (vinte e três) a 26 (vinte e seis) de março de 2026.

Nada mais havendo a tratar, às 16h06 (dezesesseis horas e seis minutos), do dia 09 (nove) de abril de 2026, foi encerrada a presente Sessão.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 12/2026 (Virtual). Ata aprovada em: 16/04/2026.

**Atos
Atos Administrativos
Portaria****PORTARIA Nº 18/2026 - SEC-CEXTERNO**

Altera a Portaria nº 2/2026 - SEC-CEXTERNO, de 20 de janeiro de 2026, que designou equipe de fiscalização para realização de auditoria de conformidade na aplicação dos recursos oriundos de emendas parlamentares estaduais, quanto à destinação prevista, à transparência e à rastreabilidade.

A SECRETÁRIA DE CONTROLE EXTERNO, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria nº 031/2025 – GPRES, de 02 de janeiro de 2025,

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 2/2026 - SEC-CEXTERNO, de 20 de janeiro de 2026; CONSIDERANDO o pedido de alteração do prazo para entrega do relatório final de fiscalização, formulado pelo Serviço de Fiscalização da Administração do Estado por meio do Memorando nº 19/2026 - SERV-FISCADM;

CONSIDERANDO a autorização expedida pelo Conselheiro Relator Sebastião Tejota, por meio do Memorando nº 142/2026 – GCST,

RESOLVE:

Art.2º O art. 2º da Portaria nº 2/2026 SEC-CEXTERNO, de 20 de janeiro de novembro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.2º Estabelecer a data de 28/05/2026 para entrega do Relatório final de fiscalização pela equipe designada no art. 1º desta Portaria.” (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS em Goiânia aos 22 de abril de 2026.

ANA PAULA DE ARAÚJO ROCHA
Secretária de Controle Externo

**Atos de Licitação
Aviso de Dispensa de Licitação****AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 06/2026**

O Tribunal de Contas do Estado de Goiás, por meio de seu Serviço de Licitações, no intuito de selecionar fornecedor, nos termos do art. 75, inciso II c/c § 3º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, torna público que realizará dispensa de licitação para execução do seguinte objeto:

Aquisição de equipamentos de suporte à captação de áudio e vídeo.

Período de Recebimento de Propostas:

- **Início: 24/04/2026, às 08h00min**

- **Encerramento: 29/04/2026, às 07h59min.**

Data da Sessão de Lances: 29/04/2026, das 8:00h às 14:00h.

Endereço eletrônico: <https://www.gov.br/compras/pt-br/>.

O instrumento contendo as informações da contratação poderá ser obtido pelo site do Governo Federal (Compras.gov - <http://www.gov.br/compras>), pelo sítio do TCE-GO (<https://portal.tce.go.gov.br/licitacoes/licitacoes>), ou via solicitação por e-mail: licitacoes@tce.go.gov.br. Informações pelo telefone: (62) 3228-2696.

Goiânia, 22 de abril de 2026.

Nilson Elias de Carvalho Junior
Agente de Contratação

Fim da publicação.